

PARECER 569/2017-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 050.000.229/2017
INTERESSADA: SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – SESIPE/SSP
ASSUNTO: ABONO DE PONTO PARA SERVIDORES PLANTONISTAS

SERVIDOR. REGIME DE PLANTÃO (REVEZAMENTO).
CONTROVÉRSIA SOBRE A FRUIÇÃO DE ABONO DE PONTO. LC
840/2011, ART. 151.

- Nas hipóteses em que o servidor desempenha suas
funções em regime de plantão, o abono de ponto não pode
coincidir com a folga, pois isso equivaleria à supressão do
direito, devendo o abono ser concedido após o decurso do
período de lazer.

- Entretanto, usufruído o direito, inviável possa o servidor
plantonista, na sequência, gozar nova folga, eis que o
prolongado descanso pressupõe e se justifica diante do efetivo
exercício da diferenciada jornada de trabalho, havendo, entre
eles, intrínseca relação de causa e efeito.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Por solicitação da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, a
AJL da Secretaria de Segurança Pública avaliou o alcance das decisões
proferidas nos Processos 2015.01.1.054198-6 e 2015.01.1.091774-6, exaradas em
prol dos Agentes Penitenciários, sobre abono de ponto (LC 840/2011, art. 151).

2. A AJL se viu provocada a enfrentar afirmação de Agentes
Penitenciários, que laboram em regime de plantão (24 horas de trabalho e 72
horas de descanso), no sentido de que o gozo do abono de ponto acarreta
novo período de folga.

Folha nº: 55 - Mat. 30.754-7
Processo: 050000229/2017,
Rubrica [assinatura]

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 2007/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ /20

problemas para cumprimento das demandas do cargo que ocupa, notadamente no âmbito do Sistema Penitenciário, no qual são realizadas diversas e fundamentais tarefas, tais como: escolta de presos para instrução de processos no âmbito do Poder Judiciário (distrital e federal), segurança das instalações, custódia nos presídios, serviços administrativos, dentre outros."

7. Nesse contexto, acatando sugestão da AJL, o Secretário de Segurança Pública solicitou que a PGDF dirimisse a seguinte dúvida:

- "deve-se incluir o período de 72 horas de repouso após a fruição de cada dia de abono de ponto, quando o servidor não cumpre o plantão de 24 horas, mesmo não havendo desgaste físico nem mental, perfazendo-se o total de 20 (vinte) dias afastado do serviço?"

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Sem quebra de reverência, o Parecer 647/2015-PRCON/PGDF, de nossa lavra, **não veiculou, sequer implicitamente**, a ideia de que o gozo do abono de ponto por servidor que labora em regime de plantão ensejaria novo e subsequente período de folga.

9. Note-se que o opinativo assinalou que, após o trabalho por 24 horas, "as 72 horas subsequentes objetivam recompor a incolumidade física do servidor, amenizando o desgaste físico e emocional a que se submeteu." Daí porque, se o abono "for usufruído em dia em que deveria cumprir escala de plantão, o descanso do servidor, na realidade, atingirá 96 horas."

10. Esse raciocínio partiu da premissa de que, após o rotineiro período de descanso, o servidor se submeteria a novo plantão, mas usufruiu abono de ponto. Daí o repouso total atingir 96 horas (72 horas regulares de lazer somadas às 24 horas do abono).

11. Em seguida, foi consignada a ausência de impedimentos a que, "logo após descansar 4 dias" (período normal de repouso e abono), "o servidor, à vista da real necessidade do órgão a que pertença, seja imediatamente inserido na escala de plantão subsequente ao gozo do abono de ponto."

12. Essa assertiva traduz inteligência visceralmente antagônica à tese --- **jamais sustentada** --- de que o gozo do abono de ponto proporciona novo período de folga ao servidor. Em verdade, o parecer registrou a

Folha nº: 57 - 15
Processo: 050000 329/2017
Rubrica: 2

19. Deparamo-nos com o Parecer 218/2017-PRCON/PGDF, de nossa lavra, no qual transcrevemos o seguinte excerto da cota de aprovação do Parecer 23/2017-PRCON/PGDF:

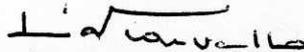
"A menção ao abono de ponto de cinco dias, constante do art. 151 da LC 840/2011, deve ser lida, sempre, como o equivalente em descanso, considerando-se o tipo de jornada de trabalho a que se submete o servidor, em respeito ao princípio da isonomia. No caso de escalas de revezamento, cada dia de abono corresponde a um plantão, incluído o período de trabalho e o respectivo descanso, podendo o servidor, em seguida, ser imediatamente escalado para o próximo plantão, a critério da autoridade competente para tanto." (destacou-se)

20. Aqui o equívoco: embora exata a afirmativa de que, em relação aos servidores submetidos a regime de revezamento, o abono corresponde a um plantão, não percebemos quão inapropriada era oração subsequente: *"incluído o período de trabalho e o respectivo descanso"*.

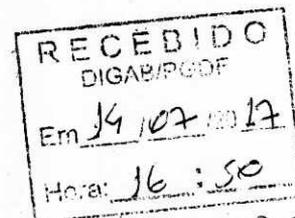
21. Assim, sugere-se sejam as Secretarias de Saúde e Fazenda, consulentes dos Pareceres PRCON/PGDF 23/2017 e 218/2017, respectivamente, alertadas sobre o erro contido na cota de aprovação do primeiro opinativo, reproduzido no segundo.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

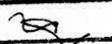
Brasília, 14 de julho de 2017.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306



06 39754.7

Folha nº: 59 - Mat. 39.754-7
Processo: 050000 229/2017
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 050.000.229/2017
INTERESSADA: Subsecretaria da Sistema Penitenciário – SESIPE/SSP
ASSUNTO: Abono de Ponto para Servidores Plantonistas

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0569/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 20 / 07 /2017.

Christofoli
ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe Substituta
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral fazer menção do presente parecer no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar os esclarecimentos e a correta interpretação do **Parecer nº 647/2015-PRCON/PGDF**, com remissão, também, nos acessos ao **Parecer nº 23/2017-PRCON/PGDF** e **Parecer nº 218/2017-PRCON/PGDF**.

Fica consolidado, assim, o entendimento no sentido de que o abono gozado no dia de plantão do servidor que cumpre jornada de trabalho em escala de revezamento não inclui o subsequente período de descanso, razão pela qual ele poderá ser escalado para novo plantão imediatamente após o abono.

Folha nº 60

Processo: 050.000.229/2017

Rubrica tema Mat. 93182-6

Oficiem-se, por meio do sistema eletrônico de processos, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal¹ e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal², encaminhando-se-lhes cópia do presente opinativo, assim como à Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, com a sugestão de inclusão do atual entendimento sobre o tema na Instrução Normativa nº 002/2016-SEPLAG, de 19/04/2016.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 20 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

¹ Destinatária do Parecer nº 23/2017 - PRCON/PGDF

² Destinatária do Parecer nº 218/2017 - PRCON/PGDF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 00020-00006475/2018-72

MATÉRIA: Pessoal. Abono de ponto e reflexos na jornada de trabalho. Labor em escala de revezamento.

APROVO O PARECER Nº 474/2018 PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve a DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, para registrar a consolidação do entendimento contido no Parecer nº 569/2017-PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Procuradoria Geral do Contencioso, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 20/08/2018, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 22/08/2018, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **10670507** código CRC= **3E3ABDF8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361